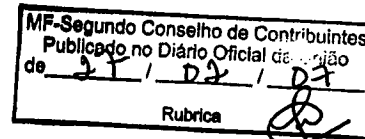




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464



Recorrente : PAGODA INTERNACIONAL CORPORATION LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. A verdade material não impede o Fisco de acusar o sujeito de passivo de irregularidades fiscais encontrados nas auditorias realizadas nos estabelecimentos da empresa. Esse princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal, não deve ser interpretado como inibidor do procedimento constitutivo do crédito tributário, mas como meta a ser alcançada ao longo do processo administrativo pertinente à exigência tributária, de tal sorte que todos os esforços sejam expendidos no sentido de não se exigir do sujeito passivo algo que não seja devido.

A falta de pagamento de tributo ou o seu pagamento em valores menores do que o devido, é motivação necessária e suficiente à constituição e exigência coercitiva, por parte da Fazenda Pública, do crédito tributário não recolhido ao Erário pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal.

Preliminar de nulidade rejeitada.

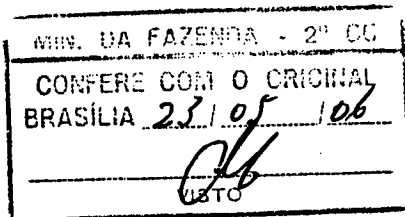
PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a vigência das alterações introduzidas na legislação dessa contribuição pela Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, o cálculo deve ser feito considerando-se o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador e alíquota de 0,65%.

JUROS DE MORA. As várias leis que estipularam taxa de juros de mora diversa de 1%, encontram amparo no parágrafo primeiro do art. 161 do CTN, sendo que, qualquer análise da conformação deste arcabouço normativo com o figurino constitucional, foge da esfera de competência desta instância administrativa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAGODA INTERNACIONAL CORPORATION LTDA. //





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23.05.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CCMF
Fl.

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos relativos aos períodos anteriores a junho/95, inclusive, e determinar o cálculo da contribuição dos períodos compreendidos entre julho/95 e fevereiro/96, com base na semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

Recorrente : PAGODA INTERNACIONAL CORPORATION LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 27/33, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 76.180,32, referente ao período de janeiro de 1995 a novembro de 1999 (com descontinuidades), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2000.

2. Em TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 25/26 o autuante descreve os fatos que orientaram o lançamento:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em trabalho de ação fiscal sobre a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), determinado pela FM nº 2000-00.046-7, posteriormente transformada na FM em epígrafe, e com fundamento no art. 911 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, verificamos por amostragem os livros e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal do contribuinte, referente ao período de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999.

No trabalho de verificação constatamos falta e/ou insuficiência nos recolhimentos da referida contribuição para os períodos de apuração relacionados no quadro abaixo:

[segue-se o quadro demonstrativo de fl. 25]

Dado ciência ao contribuinte por meio de Termo de Constatação, lavrado em 07/06/2000 [fl. 6], não houve justificativa e, por este motivo, estamos constituindo o crédito tributário por meio de 'Auto de Infração' [...]"

3. Cientificada da autuação em 19/07/2000 [fl. 27], em 18/08/2000, interpôs a contribuinte a impugnação de fls. 36/51, argumentando em síntese o que segue.

4. Preliminarmente, levanta a nulidade do auto de infração porque baseado em exame por amostragem, contrariando as balizas que norteiam a atividade do lançamento fiscal estatuídas no art. 142 do CTN e no inciso III, do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Entende que o procedimento fiscal foi mal elaborado e despojado de critérios, impedindo a formulação adequada de argumentos de defesa. Ademais, no cômputo dos valores devidos, o autuante teria desconsiderado a existência de créditos da contribuinte, decorrentes de pagamentos do próprio PIS realizados a maior.

5. Ainda em sede preliminar destaca que a contribuição ao PIS sujeita-se à modalidade de lançamento por homologação. Assim, nos termos do art. 150, §4º do CTN, estaria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir parte do crédito tributário concernente aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e junho de 1995.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

6. No que se refere à determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS, alega que uma vez afastada a aplicação dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, por inconstitucionalidade, o montante tributável do PIS devido com base na Lei Complementar nº 07/70, deve ser determinado com base no comando contido no art. 6º, parágrafo único daquele diploma, ou seja de acordo com o faturamento auferido no sexto mês anterior. Transcreve ementas do repertório do Conselho de Contribuinte em reforço a esse entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1999

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1999

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1999

Ementa: LC nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/05/06
VISTO

2º CCMF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHERIO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, as questões trazidas a debate giram em torno de preliminares de nulidade do auto de infração, de questões de decadência do direito de a Fazenda lançar parcela do crédito tributário em exame, de base de cálculo da contribuição e de incidência de juros à taxa Selic.

Em relação as preliminares, não se vislumbra razão alguma nos argumentos de defesa, pois o alegado princípio da verdade material não impede o Fisco de acusar o sujeito de passivo de irregularidades fiscais encontrados nas auditorias realizadas nos estabelecimentos da empresa. A denúncia fiscal não é absoluta, cabendo ao denunciado utilizar-se de todos os meios lícitos para infirmar os ilícitos tributários a ele imputados. É verdade que não se pode admitir acusações manifestamente improcedentes, isto é, sem qualquer arrimo probatório, mas esse não é o caso em exame, ao contrário, o lançamento em questão está calçado em amplo conjunto probatório que abrange planilhas de cálculo elaboradas à luz dos livros fiscais da autuada, demonstrativos de imputações de pagamentos, termos de verificação fiscal lavrados em visitas realizadas no estabelecimento da reclamante, planilhas elaboradas pela própria recorrente, descrição dos fatos e capitulação legal que deram suporte à exigência fiscal.

Por outro lado, a busca da verdade material, essência do princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal, não deve ser interpretada como inibidora do procedimento constitutivo do crédito tributário, mas como meta a ser alcançada ao longo do processo administrativo pertinente à exigência tributária, de tal sorte que todos os esforços sejam expendidos no sentido de se aferir à procedência da acusação fiscal no sentido de não se exigir do sujeito passivo algo que não seja devido, isto é, que lhe seja exigido tão-somente o *quantum debeatur*, nem mais nem menos. Este processo é exemplar nesse sentido.

No tocante ao termo *amostragem* utilizado nos trabalhos fiscais, a decisão recorrida trouxe, com maestria, os esclarecimentos devidos, os quais transcrevo para ilustrar este voto:

Concluído o exame dos passos trilhados pela auditoria, resta reconhecer que o crédito lançado não se ressentia de nenhum vício no tocante à sua forma de determinação. Necessário esclarecer que o termo amostragem usado no relato do autuante refere-se ao exame dos livros e documentos da autuada – isto é, a fiscalização não abrangeu todas as operações realizadas pela pessoa jurídica -, de forma alguma significando que o crédito tributário lançado não tenha raízes sólidas.

Melhor sorte não merece a alegação de falta de motivação do lançamento fiscal, pois, verificado o não pagamento de tributo ou o seu pagamento em valores menores do que o devido enseja o direito subjetivo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não satisfeito e o cobrar coercitivamente do sujeito passivo que não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
Visto

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

cumpriu com sua obrigação de antecipar, antes de qualquer procedimento fiscal, o recolhimento ao Erário de todo o crédito tributário devido. Essa é, pois, a motivação do lançamento fiscal em exame. Aliás, os motivos ensejadores da autuação encontram-se muito bem detalhados no auto de infração (descrição dos fatos e capitulação legal) e nos termos a ele anexos.

Em assim sendo, torna-se imperioso rejeitar as preliminares de nulidades do auto de infração suscitadas pela defesa.

No que tange a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir parte do crédito tributário objeto deste lançamento, por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o posicionamento deste julgador é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votou até a sessão de julgamento de junho de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguarda sua posição pessoal e curva-se ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passa a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, daí o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento fora efetuado em 19/07/2000 e abrange fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a novembro de 1999, é de se reconhecer a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até junho de 1995, inclusive.

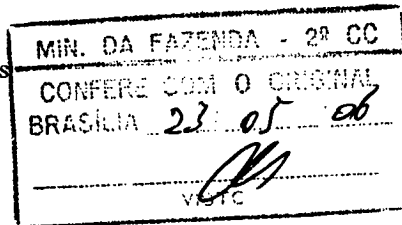
No tocante à base de cálculo da contribuição, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os Acórdãos nºs 101-87.950, 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

A partir de outubro de 1995, a base de cálculo passara a ser o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, por força da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715/1998, mas com a declaração de inconstitucionalidade de parte final do artigo 18 dessa lei, mais precisamente a expressão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CCMF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, as alterações introduzidas pela novel legislação somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de março de 1996, até essa data a contribuição voltou a ser regida pela Lei Complementar 07/70 e alterações válidas.

Repise-se que, a teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “***aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995***” a MP 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 07/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

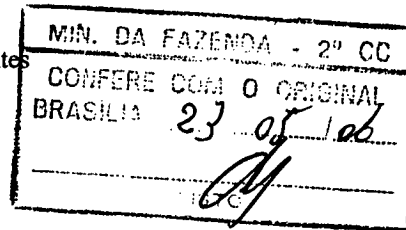
Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do ¹RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

(..) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art.

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CCMF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464

195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Diante disso, é de se reconhecer a procedência parcial da tese de defesa, no sentido de que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (semestralidade do PIS), sem correção monetária, e a alíquota era de 0,75%. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS deve ser exigido com base no faturamento mensal e à alíquota de 0,65%.

Quanto aos juros de mora, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios e a incidência da multa, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Quanto aos argumentos da defesa concernente à afronta da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos no auto de infração aos princípios contidos na Constituição Federal, os mesmos não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna. Diante disso, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela defesa não pode ser estendida ao caso ora em julgamento, pelas razões a seguir expostas:

O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada expressamente limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, conforme artigo 472, a seguir transcrito:

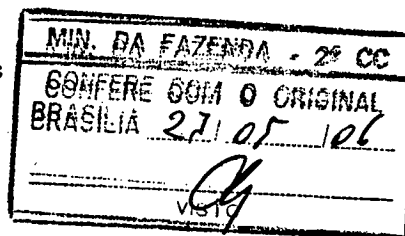
Art. 472 – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, a decisão judicial transcrita pela autuada a ela não se aplica, pois não versam sobre o caso em discussão, nem a autuada dela fez parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001687/00-11
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 204-00.464



2ª CCMF
Fl.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal, as leis declaradas inconstitucionais, pelo controle difuso, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal só deixam de ter aplicabilidade *erga omnes*, se forem suspensa por Resolução do Senado Federal. Inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988:

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência.

Deve ser lembrado ainda o artigo 1º do Decreto nº 73.529/1974, que assim dispõe:

Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Não obstante o esforço da defesa, inaplicáveis ao caso em discussão os argumentos jurisprudenciais trazidos à colação.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1995, inclusive, e para determinar que entre julho de 1995 e fevereiro de 1996 a contribuição seja apurada levando-se em conta a sistemática da semestralidade, onde a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e a alíquota era de 0,75%.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

HENRIQUE PINEIRO TORRES